



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 74 E
145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Redenção-PA, em 19/06/2023

Silvestre Monteiro Falcão Valente
Secretário Municipal de Administração

DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, relativos aos serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Município de Redenção - PA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Redenção e com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Código Tributário Municipal e artigo 128 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do código Tributário Nacional.

DECRETA:

Art. 1º Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS os seguintes tomadores dos serviços, estabelecidos ou sediados em Redenção - PA, observando os termos do § 1º deste artigo:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, a elas prestados dentro do território do Município de Redenção - PA;

b) descritos nos subitens 7.19 e 16 da lista de serviço do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, a elas prestados dentro do território do Município de Redenção - PA por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III - A empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;

IV - O promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V - As instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI - As instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII - As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Redenção - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Redenção - PA;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Redenção - PA.

VIII - As sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Redenção - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - A Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Redenção - PA, para:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

X - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Redenção - PA, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI - As empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Redenção - PA, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da referida Lei Federal;

XII - As sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Redenção - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII - As empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Redenção - PA;

XIV - Os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Redenção - PA;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Redenção - PA.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

XV - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Redenção - PA, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003;

XVII - Os responsáveis ou substitutos tributários que tomarem serviços contidos nos subitens 7.03 ou 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, deverão reter o ISS das atividades dos referidos itens, bem como das atividades de "engenharia consultiva" a eles correspondentes, independentemente de onde elas tenham sido realizadas;

XVIII - O tomador dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 constantes no art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

k) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 constante na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

r) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

s) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 constantes na lista de serviços do art. 277 da Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023;

§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo, os contribuintes abaixo, na condição de prestadores de serviços, mediante prévia comprovação do enquadramento e apresentação do comprovante de pagamento do imposto:

- I - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa;
- II - Os profissionais autônomos inscritos em qualquer município;
- III - O Microempreendedor Individual - MEI;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - O prestador de serviços isento, desde que estabelecido no Município de Redenção, ou imune;

V - O prestador de serviços enquadrado como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na qualidade de prestadora de serviços;

VII - O concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária, na qualidade de prestador de serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I, II, III e IV do § 1º deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 3º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do serviço.

§ 4º Caso o prestador de serviço de dentro ou de fora do município de Redenção não forneça a alíquota na nota fiscal, o tomador deverá aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 5º Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

§ 6º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o *caput* e parágrafos, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 7º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 9º A atribuição de substituto tributário de que trata o *caput* deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 10º Para retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser observado o disposto nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 4º e § 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 11 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º Ficam nomeadas como substitutos tributários e responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS as empresas constantes no Anexo Único deste regulamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As pessoas jurídicas elencadas no Anexo Único deverão realizar a retenção do ISS de todas as empresas inclusive as optantes do Simples Nacional estabelecidas no município de Redenção, bem como daquelas com sede em outros municípios e que realizarem atividades de prestação de serviços sujeitas ao ISS e se encontrem enquadradas nas hipóteses de retenção previstas na legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo, por ato da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, poderá a qualquer tempo eleger, incluir ou excluir empresas ao Anexo Único deste artigo.

Art. 3º A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, excluída a pessoa física não mencionada neste Decreto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º deste Decreto, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário previsto no *caput* deste artigo deverá reter e recolher o ISS sobre os serviços contratados com empresas não sediadas no Município de Redenção, quando ficar caracterizado, neste Município, um estabelecimento prestador.

§ 2º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISS devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 3º O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da obrigação de que trata este artigo.

§ 4º Quando se tratar de retenção e recolhimento de ISS relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e autônomos, o valor do tributo devido será apurado através da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do serviço prestado.

Art. 4º Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros.

Art. 5º Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISS incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte sem nenhuma dedução.

§ 1º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras estabelecidas ou não no município de Redenção nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116 de, 31 de julho de 2003.

§ 2º No caso de contrato de serviço que abrange mais de um município, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Redenção, na proporção da parte executada neste Município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIÓ DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço a empresa prestadora deverá emitir a Nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - Obrigado à emissão de nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão de nota fiscal de serviço digital ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer o Recibo de Retenção na Fonte ao prestador do serviço emitido pela Plataforma Digital de Serviços.

Art. 7º Ficará responsável pelo recolhimento do ISS o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste regulamento, proceder à retenção do ISS na fonte.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público e privado, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS definidas por este regulamento, deverão efetuar a retenção na fonte dos serviços tomados pelo Portal: redencao-pa.desenvolvedoridade.com.br.

§ 1º O recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do serviço.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção na fonte emitido automaticamente pela Plataforma Digital de Serviços.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito público e privado mencionadas neste regulamento deverão reter o valor do imposto e recolhê-lo no prazo legal, mesmo que o prestador do serviço não emita o documento fiscal correspondente, independentemente do tipo de serviço tomado e do domicílio fiscal do referido prestador de serviço.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições contidas no Decreto nº 027, de 22 de março de 2023.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

MARCELO FRANCA
BORGES:44608861
620

Assinado de forma digital
por MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.06.19
16:05:12 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LISTA DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS		CNPJ	CMC
1	HOSPITAL SÃO VICENTE LTDA	05.140.009/0001-11	030211
2	AGRINORTE LTDA	04.610.082/0003-09	032868
3	MARCOVEL VEÍCULOS COMERCIO LTDA	06.949.667/0001-11	032146
4	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0586-25	030066
5	SARANDI BEBIDAS LTDA	10.908.414/0001-77	025250
6	SOCIEDADE DE EDUC. CULT. E TEC. DA AMAZONIA S/A	05.074.526/0001-30	032545
7	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0994-88	030412
8	PROSEGUR-BRASIL S.A TRANSP. VALORES SEGURANÇA	17.428.731/0127-37	033487
9	BURITI IMOVEIS LTDA	05.726.886/0001-79	031815
10	A. M. M. SUPERMERCADOS LTDA	08.931.363/0001-52	025094
11	ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO LTDA	09.248.966/0001-17	024843
12	JBS S/A	02.916.265/0137-33	024836
13	A. M. M. SUPERMERCADO LTDA	08.931.363/0002-33	031820
14	BANPARA - BANCO DO ESTADO DO PARÁ	04.913.711/0028-28	030105
15	TRC PARA AGROFLORESTAL LTDA	12.041.328/0002-16	024949
16	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/2844-40	030171
17	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.190.128/0001-81	031428
18	DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA	11.190.128/0001-81	032137
19	SERV. E APOIO DE MICR. E PEQ. EMP. DO PARÁ	05.081.187/0001-19	023509
20	ABATEDOURO DE BOVINOS SAMPAIO LTDA	09.248.966/0001-17	024843
21	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	04.262.069/0001-44	000350
22	CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA	05.837.521/0001-11	024301
23	BANCO DA AMAZONIA S/A	04.902.979/0003-06	031794



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 19/06/2023, às 16h15** do seguinte documento:

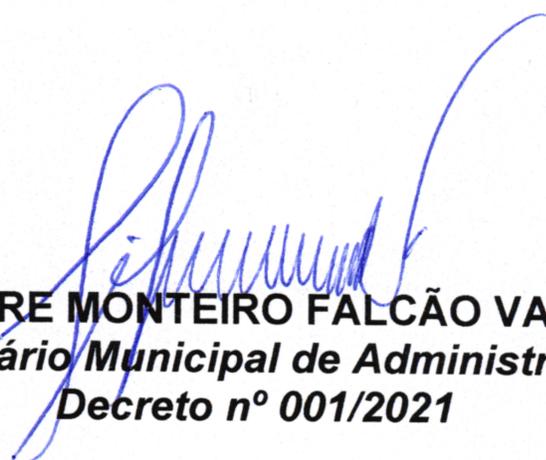
DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, relativos aos serviços tomados por pessoas jurídicas de direito público e privado no âmbito do Município de Redenção – PA, e dá outras providências.

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 19 dias do mês de junho de 2023.


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2021